

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
03/11/2010
Secretaria do Trabalho
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 125/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 82597200900002008 – TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

LITISCONSORTE: Efigênia Auxiliadora Campolina

Ementa:

Hospital das Clínicas. Precatório. Sequestro. A Constituição Federal admite a possibilidade de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito da Fazenda Pública (art. 100, § 6º - parte final). Não se fala de “preterição do direito de precedência” se o exequente possui mais de 60 anos, é portador de doença grave e é credor de débito de natureza alimentar, que de ser quitado “com preferência sobre todos os demais débitos” (art. 100, § 2º, CF).

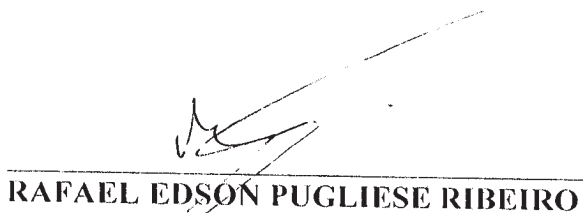
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Carlos Norberto, José Roberto Carolino, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Eduardo de Azevedo Silva, Sonia Maria de Barros, Lizete Belido Barreto Rocha, Maria Cristina Fisch, Magda Aparecida Kersul de Brito, José Eduardo Olivé Malhadas, Dóris Ribeiro Torres Prina, Regina Maria Vasconcelos Dubugras e Sandra Curi de Almeida, que concedem parcialmente a segurança para cassar a ordem de sequestro e vencidos também os Exmos. Srs. Desembargadores Sonia Maria Prince Franzini, Fernando Antonio Sampaio da Silva, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, Beatriz de Lima Pereira e José Carlos Fogaça, que concedem parcialmente a segurança, até o limite estabelecido pelo § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Redator designado, o Exmo. Sr. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

REDATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

'Processo nº 82597200900002008 – Pleno

NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

LITISCONSORTE: Efigênia Auxiliadora Campolina

/REPR/13/2010-10-14/

Ementa:

Hospital das Clínicas. Precatório. Seqüestro. A Constituição Federal admite a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito da Fazenda Pública (art. 100, § 6º – parte final). Não se fala de "preterição do direito de precedência" se o exequente possui mais de 60 anos, é portador de doença grave e é credor de débito de natureza alimentar, que deve ser quitado "com preferência sobre todos os demais débitos" (art. 100, § 2º, CF).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **TORNAR SEM EFEITO** a medida liminar concedida e **DENEGAR A SEGURANÇA**, mantendo incólume a determinação de seqüestro dos valores. Custas no importe de R\$ 5.927,74, calculadas sobre o valor da causa, a cargo da impetrante, dispensadas (CLT,790-A, I).

Adoto o relatório do voto do Relator de sorteio, dele divergindo em relação à concessão da segurança, proferido nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO contra ato do EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 82597200900002008 – Pleno

precatório alimentar, diante da noticiada doença grave a que estaria acometida a litisconsorte.

Argumenta a impetrante, em síntese, que a medida aforada é cabível, por tratar-se de impugnação de ato de natureza administrativa, não amparada por outra forma de recurso. Diz que a Norma Apice apenas autoriza a medida extrema em caso de preterição da ordem cronológica dos precatórios, com exclusão de qualquer outra forma de omissão estatal. Cita jurisprudência e tece considerações sobre decisões judiciais, violação das regras que disciplinam o orçamento e a realização de despesas públicas, o primado da separação de poderes e a contrariedade à Adin n. 1662-7. Pontua que ofereceu tratamento médico gratuito à litisconsorte, questionando o enquadramento da doença noticiada como grave, além de aduzir que o valor objeto do sequestro é muito elevado para os fins eleitos. Pede a concessão de liminar e, no mérito, a segurança definitiva. À causa, atribui o valor de R\$ 296.387,27. Junta documentos, fls. 39/99.

Despacho proferido por este Relator, deferindo o processamento da petição inicial e deferindo parcialmente o pedido liminar, para suspender os efeitos da ordem de sequestro até o trânsito em julgado da decisão definitiva no presente mandamus, fl. 101.

Informações prestadas pela d. autoridade coatora, fls. 107/10.

Agravo Regimental interposto pela litisconsorte contra a concessão da liminar, fls. 117/34, fazendo colacionar ao feito procuração e documentos, fls. 135/286.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer circunstanciado da lavra da 1. Procuradora-chefe, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, opina pelo provimento do agravo, para cassar a liminar, bem como pela denegação da segurança, fls. 289/94.

Negado provimento ao agravo regimental interpostos, , fls. 309/12.

O Ministério Público do Trabalho, através do Procurador-chefe, em exercício, Dr. João Eduardo Amorim, informou que aguardará o julgamento do mérito do presente mandamus, reiterando, apenas, na qualidade de fiscal da lei, que a pretensão do impetrante não se coaduna com o atual art. 100, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, fl. 320.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 82597200900002008 – Pleno

É o relatório.”

V O T O:

Processado a tempo e modo.

2. A decisão impugnada (fls. 95/98) determina o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito da litisconsorte, a Sra. Efigênciia Auxiliadora Campolina, fundamentando (fl. 97) que o requerimento tinha por base a existência de *“doença grave que atinge a exequente, onde a demora no pagamento do precatório pode lhe subtrair o mais fundamental dos direitos, a vida”*. O débito da autarquia é decorrente de ação trabalhista ajuizada em 1988 (1597/1998 – 29ª Vara do Trabalho de São Paulo), com precatório expedido em 19.04.01 e previsão máxima para pagamento era 31.12.02 e a existência da moléstia não exige desdobramento instrutório no bojo da presente ação, porquanto já reconhecida pela impetrante (fls. 34/35).

2.1. A litisconsorte tem mais de 74 anos de idade (fl. 160) e é portadora de *“osteoartrose no quadril direito”* (fls. 151 e 170), moléstia que demanda tratamento cirúrgico *“(artroplastia total do quadril direito) + medicamentoso”* (fl. 170). Ela passou por *“cirurgia de prótese total do quadril”*, a qual se desprende e encontra-se *“solta em seu corpo”* (fl. 156), o que lhe causa *“fortes dores e incapacidade funcional do quadril, lhe incapacita para inúmeras atividades da vida diária”* e implica a necessidade realização de nova cirurgia. A impetrante admite (fl. 43) a assistência médica oferecida, referindo que *“a paciente está incluída na lista de transplantes de tecidos do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas”* e se comprometendo, inclusive, a realizar a cirurgia de que a litisconsorte necessita. Não se justifica, portanto, a alegação (fl. 12) de que o requerimento de sequestro não continha causa de pedir certa, bem como os fatos de a litisconsorte possuir convênio médico e a impetrante oferecer tratamento gratuito não afastam a gravidade da doença.

2.2. A Constituição Federal admite o *“sequestro da quantia necessária à satisfação do débito”* da Fazenda Pública (art. 100, § 6º – parte final) e, no presente caso, a obrigação se



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

"Processo nº 82597200900002008 – Pleno

insere na hipótese do artigo 100, § 2º, da Constituição, que determina o pagamento “*com preferência sobre todos os demais débitos...*”. Não se trata, portanto, de “preferência do direito de precedência”, mas da constrição de valores necessários a assegurar um mínimo de existência digna ao titular do crédito privilegiado devido de forma incontroversa à litisconsorte, o que, ao contrário do que sustenta a impetrante (fl. 31), não contraria a decisão proferida na ADI nº 1662-7. É desse teor a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 3.034-2, nos termos abaixo:

“RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO DE VALORES DO ESTADO DA PARAÍBA: ALEGAÇÃO DE DESREPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL NA ADIN 1.662 (PLENO, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19.9.03). IMPROCEDÊNCIA.

OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO, QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ORIUNDO DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM O ATO NORMATIVO INVALIDADO PELO ACÓRDÃO DA ADIN 1662 (INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67/97, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO) QUE INVIABILIZA O EXAME DA MATÉRIA NA VIA ESTRITA DA RECLAMAÇÃO.

VOTO-AVISTA. O SENHOR MINISTRO Vitor Grau: O eminente relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, negou provimento ao agravo. Entendeu que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objeto da reclamação, decisão que implicou expedição de ordem de seqüestro em razão de grave moléstia que acomete a agravante, não conflita com o que o Supremo definiu no julgamento da ADI n. 1.662.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 82597200900002008 -- Pleno

- 2. O seqüestro foi deferido em razão da doença grave e incurável da agravante, não de quebra da ordem cronológica de pagamentos. A decisão impugnada determina o seqüestro de bens do Estado da Paraíba, para quitação de precatório resultante de ação de cobrança movida pela agravante em desfavor do Estado-membro, tendo por fundamento as condições críticas de saúde da agravante e a "notícia de que o TRT-22ª Região já deferiu pleito nas mesmas circunstâncias" [fl. 100].*
- 3. Em oportunidade anterior afirmei serem três, e apenas três, as situações nas quais a EC 30/00 admite o seqüestro:*
- (1) vencimento do prazo de dez anos, do art. 78 do ADCT [§ 4º do art. 78 do ADCT];*
 - (2) preterição do direito de precedência [§ 2º do art. 100 e § 4º do art. 78 do ADCT];*
 - (3) omissão, a partir do oitavo ano do prazo de dez anos, de inclusão de verba no orçamento, prevista no § 1º do artigo 100, quanto aos créditos de que trata o art. 78 do ADCT [§ 4º do art. 78 do ADCT].*
- 4. O Supremo entende, de modo uniforme, que cabe o seqüestro unicamente se houver preterição ao direito de preferência, o que não se verificou no caso destes autos. Lembro, a propósito, o decidido na Reclamação n. 3.197, Relator Originário o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28/03/2005, e ainda nas Reclamações 2.452, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, e 1.270, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 16/04/2004.*
- 5. Daí porque, até para ser coerente com o que tenho reiteradamente afirmado neste Plenário, eu haveria de notar no sentido de dar provimento ao agravo. **Ocorre, no entanto, que a situação de fato de que nestes autos se cuida consubstancia uma exceção.** Com efeito, estamos diante de uma situação singular, exceção, e, como observa CARL SCHMITT, as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõem é um elemento básico do seu "valer". A propó-*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 82597200900002008 – Pleno

sito, MAURICE HAURIUO menciona “... cette idée très juste que les lois ne sont faites que pour un certain état normal de la société, et que, si cet état normal est modifié, il est naturel que les lois et leurs garanties soient suspendus”. E prossegue: “C’est très joli, les lois; mais il faut avoir le temps de les faire, et il s’agit de ne pas être mort avant qu’elles ne soient faites”.

6. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. A esta Corte, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

*7. Permito-me, ademais, insistir em que ao interpretarmos/aplicarmos o direito --- porque aí não há dois momentos distintos, mas uma só operação --- ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos/aplicarmos o direito não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalhamos com a materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações do mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de seus textos --- para o que nos bastaria a alfabetização --- mas magistrados que produzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento. **Sendo assim, no quadro da exceção considerado, nego provimento ao agravo regimental e julgo improcedente a reclamação.”***

2.3. Conquanto a litisconsorte fosse titular de crédito privilegiado (Cl, art. 100, § 2º) e o precatório tenha sido expedido em 19.04.01, com previsão máxima de pagamento em 31.12.02, o débito ainda não havia sido quitado até determinação do sequestro,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

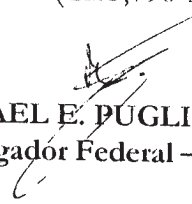
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 82597200900002008 – Pleno

em 19.10.09. O estado de saúde da litisconsorte, e o vencimento do precatório há quase 7 anos sem a correspondente quitação da dívida, autoriza a constrição de verba pública que lhe é devida de forma incontroversa, o que não implica desrespeito à ordem cronológica de pagamento dos precatórios, tampouco lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Conclusão:

Torno sem efeito a medida liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume a determinação de sequestro dos valores. Custas no importe de R\$ 5.927,74, calculadas sobre o valor da causa, a cargo da impetrante, dispensadas (CLT, 790-A, I):


DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região